



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.240 - PR (2007/0014141-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CÉSAR FERNANDES PESSOA
ADVOGADO : LEVI ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. APELAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1 - Somente é admissível o apelo que, nos termos do artigo 514, II do CPC, confronta os fundamentos da sentença com as premissas utilizadas na exordial, sendo vedado o uso de fórmulas genéricas, padronizadas e extremamente sucintas que impeçam a exata compreensão da controvérsia.

2 - Esta Corte, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou entendimento de que nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.

3 - Afastar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que o uso da Tabela Price acarreta, no caso, capitalização dos juros ou anatocismo, importa em análise de cláusula contratual e em investigação probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.240 - PR (2007/0014141-7)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CÉSAR FERNANDES PESSOA
ADVOGADO : LEVI ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. APELAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. IMPOSSIBILIDADE. PRICE. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

- 1. Somente é admissível o apelo que, nos termos do artigo 514, II do CPC, confronta os fundamentos da sentença com as premissas utilizadas na exordial, sendo vedada a mera remissão às razões da inicial ou da contestação, ou, ainda, o uso de fórmulas genéricas e padronizadas que impeçam a exata compreensão da controvérsia.*
- 2. Legalidade da atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização da prestação mensal. Incidência da súmula 450/STJ.*
- 3. Segundo entendimento desta Corte, o art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas sim de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.*
- 4. Afastar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que o uso da Tabela Price acarreta, no caso, capitalização dos juros ou anatocismo, importa em análise de cláusula contratual e em investigação probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 477)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante sustenta, de início, a inaplicabilidade das súmulas 284/STF, e 05 e 07/STJ, pois *"é possível identificar claramente a controvérsia apresentada pelo ora agravante"*, que, por sua vez, *"não se trata de reexaminar se houve ou não capitalização de juros com a tabela price, trata-se somente da discussão respeito de sua legalidade"*. (fls. 487/488)

Defende, nessa esteira, a licitude do uso da tabela Price, porque *"não encerra a cobrança de juros sobre juros mensalmente."* (fls. 489)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.240 - PR (2007/0014141-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

De início, limitou-se o recorrente a esgrimir sua irresignação, no tocante ao não conhecimento do recurso de apelação no capítulo referente à incidência da Taxa Referencial, sem a demonstração de qual dispositivo legal foi, segundo sua opinião, violado e sem apresentar qualquer padrão de divergência jurisprudencial, em flagrante deficiência recursal, o que não dá ensejo ao conhecimento do recurso especial ante a incidência da súmula 284/STF.

Nada obstante, registro a correção do entendimento adotado pelo acórdão recorrido quanto à deficiência argumentativa do recurso de apelação manejado pela instituição financeira, pois restringiu-se, a título de fundamentação, a consignar que:

*"A douta sentença andou por bem em excluir a TR (sic)
Em recente decisão do STJ assim se consolidou a jurisprudência: (cita a
ementa do Resp 573727/RS)." (fls. 336)*

Nessa esteira, consoante o art. 514, inciso II, do CPC, o apelante deverá expor em suas razões os fundamentos de fato e de direito que se opõem a sentença vergastada e não trazer os mesmos argumentos utilizados na contestação, sob pena de ter seu recurso não conhecido, frente à ausência de regularidade formal.

Impende ressaltar, que o modelo recursal previsto no sistema processual civil brasileiro obedece ao princípio da dialeticidade, segundo o qual o recurso deve ser "dialógico", ou seja, deve articular as razões pelas quais a decisão recorrida deve ser reformada, contrapondo-se, racionalmente, aos fundamentos adotados por ela.

Por fim, esta Corte, em julgamento de recurso especial representativo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, firmou entendimento de que nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ, todavia, aferir se há sua ocorrência com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

Confira-se, a propósito o teor da sua ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."

(REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0014141-7

AgRg no
REsp 919.240 / PR

Números Origem: 12432003 305902502

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CÉSAR FERNANDES PESSOA
ADVOGADO : LEVI ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
_ : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CÉSAR FERNANDES PESSOA
ADVOGADO : LEVI ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.